RE: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO em face do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2023

SILENE OLIVEIRA MONTARDO <silenem@sesc-sc.com.br>
em nome de
COMISSAO LICITACAO <comissaolicitacao@sesc-sc.com.br>
Qua, 08/03/2023 16:52

Para: Jurídico SIEG <juridico@sieg-ad.com.br>

Prezados, boa tarde.

Esclarecemos que por tratar-se de contratação de serviço, não há solicitação de amostras.

Favor desconsiderar o item de julgamento por amostra.

Atenciosamente,

Sesc Fecomércio Senac

Comissão Permanente de Licitação
Departamento Regional - Sesc-SC
(48) 3251-4865 e 3251-4642 | www.sesc-sc.com.br

De: Jurídico SIEG <juridico@sieg-ad.com.br>
Enviado: quarta-feira, 8 de março de 2023 16:37
Para: COMISSAO LICITACAO <comissaolicitacao@sesc-sc.com.br>; Juridico <juridico@sieg-ad.com.br>
Assunto: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO em face do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2023

Prezados,

A empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar pedido de ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO, ao qual, segue anexo a este e-mail.

Certos de Vossa compreensão, agradecemos a atenção dispensada.

Favor acusar o recebimento deste.

Atenciosamente



AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DO O SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/SC

REF.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2023.

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro na Resolução SESC nº 1.252, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1) SÍNTESE FÁTICA

O SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/SC, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a *"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO DE GRUPO GERADORES DOS HOTEIS DO SESC-SC, conforme condições especificadas neste edital e anexos."*.

Todavia, denota-se a presença de vício que pode vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito deste Esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2) PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e instituiu requisitos formais e técnicos, para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2o-A, §2o da Lei nº 12.682/2012).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3) DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.1

A) DA AMOSTRA - LOTE 01 E 02

Acerca da amostra, o presente instrumento dispõe que:

> 8. JULGAMENTO (...)
>
> 8.1 – A presente Licitação é do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, sendo que para a obtenção da Proposta de Preços mais vantajosa o julgamento far-se-á vinculado ao

atendimento das exigências contidas neste Instrumento Convocatório e seus Anexos, sendo arrematante o LICITANTE que ofertar o menor preço por lote. **A aprovação da amostra será também fator de julgamento.** (grifo nosso)

A exigência de amostra do objeto a ser contratado, embora não tenha previsão legal, devido à constante utilização, tornou-se parte do sistema das compras governamentais.

Sua única finalidade é permitir a Administração aferir a compatibilidade material entre o objeto ofertado pelo licitante e a solução hábil a satisfazer sua necessidade, ou seja, se certificar de que o bem adjudicado pelo licitante atende a todas as condições e especificações técnicas indicadas na descrição constante no edital.

Nesse sentido, seria cabível a exigência de amostra quando uma análise meramente formal da proposta contra o edital não for suficiente para conferir segurança à Administração quanto à adequação do objeto ofertado pelo particular.

No caso em tela, o LOTE 01, trata-se de "Dois grupos geradores de 400 e 500 Kva", um equipamento tecnológico de alto valor, podendo custar cerca de R$ 230.00,00 (duzentos e trinta mil reais), assim como o LOTE 02 "Um grupo gerador de 450 Kva".

Sabe-se ainda que as licitantes têm noção de que ao entregarem objetos que não são os exigidos em edital, correm o risco das sanções pecuniárias cabíveis, sendo também inviável que seja entregue item diverso ao item licitado.

Diante do exposto, entendemos que quando o edital utiliza o termo "**aprovação da amostra será também fator de julgamento**", podemos desconsiderá-lo e o que houve foi apenas um erro formal, uma vez que em todo o edital não há qualquer outra menção sobre a amostra, os prazos ou como deverá ocorrer, até mesmo em função das características próprias do objeto, portanto, não será exigida apresentação de amostra para os lotes 01 e 02. **Está correto o nosso entendimento?**

Caso esteja incorreto o nosso entendimento, pugnamos para que seja retificado o edital com o objetivo de apresentar descritivo completo a cerca de como deve ocorrer a amostra, e que o órgão traga uma justifica plausível para exigir a apresentação de uma amostra de um equipamento no valor de R$ 230.00,00 (duzentos e trinta mil reais).

4) DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 3º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República:

> "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** "

Assim, o referido princípio dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os

concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito. Não bastasse isso, o entendimento dominante do TCU é pela excepcionalidade da contratação por lotes, utilizada apenas quando houver divisibilidade do objeto, a fim de se permitir a ampla participação dos interessados, bem como a efetiva busca pela melhor proposta.

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

> "(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo** estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso)

Ressalta-se que, apesar do julgado fazer referência a Lei 8.666/93, o princípio licitatório da isonomia é previsto, também, na resolução SESC nº 1.252/2012.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

5) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, impugna-se o presente edital para que o órgão:

A) Esclareça que quando o edital utiliza o termo "**aprovação da amostra será também fator de julgamento**", trata-se de erro formal, e que não será exigida apresentação de amostra para os lotes 01 e 02.

B) Subsidiariamente, caso esteja incorreto o nosso entendimento, pugnamos para que seja retificado o edital com o objetivo de apresentar descritivo completo a cerca de como deve ocorrer a amostra, e que o órgão traga uma justifica plausível para exigir a apresentação de uma amostra de um equipamento no valor de R$ 230.00,00 (duzentos e trinta mil reais).

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que sejam respondidos nossos esclarecimentos, e caso a resposta aos nossos questionamentos seja negativa, solicitamos considerar nosso documento como uma **IMPUGNAÇÃO** ao edital, uma vez que o mesmo restringe a participação e a competitividade.

Termos em que, pede Deferimento.

Curitiba, 08 de março de 2023.

LILIANE FERNANDA FERREIRA:07971107986

Assinado de forma digital por LILIANE FERNANDA FERREIRA:07971107986
Dados: 2023.03.08 16:36:42 -03'00'

Liliane Fernanda Ferreira

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LILIANE FERNANDA FERREIRA
CPF: 079.711.079-86